



CLJ - Giovanni  
COF - Paulo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 24/2022

EXMO Sr. FERNADO LUIS CASSOL

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NOVA PALMA-RS

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei nº 24/2021 que tem como objetivo Atualizar a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.

Em virtude das demandas estabelecidas pela Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece a mudança da base de contribuição referente à taxa administrativa dos regimes próprios e a alteração do percentual máximo e mínima referente à mesma, encaminhamos projeto de lei para alterar o novo percentual máximo da taxa administrativa e o percentual necessário para a manutenção do valor total de arrecadação já estabelecido anteriormente que foi alterado para 2%.

Consequentemente, para que o regime próprio venha a se adequar a Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, o mesmo deverá promover a alteração do percentual administrativo por meio de Lei.

Neste sentido, solicitamos aos Nobres Vereadores que analisem e deliberem sobre o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente.

Nova Palma, 22 de junho de 2022.

  
André Luiz Rossato  
Prefeito Municipal

Recebido  
22/06/22  
8:50  
Toniato

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro  
CEP 97250-000 - Nova Palma - RS  
Fones: (55) 3266-1166 - 3266-1188  
E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 21 DE JUNHO DE 2022

Recibido  
22/06/22  
Jm

Atualiza a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências

Art. 1º Fica alterado o parágrafo 4º do art. 13 da Lei nº 1.298/2009, de 16 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 - ...

§ 4º O RPPS poderá utilizar até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior, para as suas despesas administrativas, previstos no art. 15, II, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, inclusive para o custeio com despesas relacionadas com pagamento do Gestor do FAPS, estabelecida Lei nº 1.277, de 19 de junho de 2009. O valor anual da taxa de administração será de 2,00% (dois por cento) calculada sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS. Fica autorizado a utilização no exercício financeiro seguinte, não sendo considerados como limite anual de gastos, os valores decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos, nos exatos termos do § 12 do art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 sendo revertidos os valores para pagamento do RPPS”

Art. 2º Os demais artigos da Lei 1.298/2009 permanecem inalterados.

Art. 3º Fica a revogada a Lei 1.885 de 03 de novembro de 2021.

CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA PALMA  
APROVADO EM SESSÃO

ORDINÁRIA DE 11.1.07.1.22

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro  
CEP 97250-000 - Nova Palma - RS  
Fones: (55) 3266-1166 - 3266-1188  
E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA PALMA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma, 21 de junho de 2022

André Luiz Rossato  
Prefeito Municipal

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro  
CEP 97250-000 - Nova Palma - RS  
Fones: (55) 3266-1166 - 3266-1188  
E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br



dos beneficiários, recursos ou obrigações entre o fundo em repartição e o fundo em capitalização, no caso de RPPS com segregação dos recursos, em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

**Art. 82.** A unidade gestora poderá restituir, no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a quem seja o sujeito passivo da obrigação, ou esteja por ele expressamente autorizado, contribuição repassada ao RPPS quando tenha havido pagamento indevido da obrigação por aquele que pleiteia a restituição comprovado em processo administrativo formalmente constituído.

**Art. 83.** É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Parágrafo único. Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção desses serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

**Art. 84.** A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; e

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA

LEI Nº 1.885 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Atualiza a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, e dá outras providências

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos parágrafo 4º do art. 13 da Lei nº 1.298/2009, de 16 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

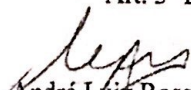
“Art. 13 - ...

§ 4º O RPPS poderá utilizar até 3,60% (três inteiros e sessenta décimos por cento) aplicável sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, para as suas despesas administrativas, previstos no art. 15, II, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, inclusive para o custeio com despesas relacionadas com pagamento do Gestor do FAPS, estabelecida Lei nº 1.277, de 19 de junho de 2009. O valor anual da taxa de administração será de 2,58% (dois inteiros e cinquenta e oito décimos por cento) calculada sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS. Fica autorizada a utilização no exercício financeiro seguinte, não sendo considerados como limite anual de gastos, os valores decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos, nos exatos termos do § 12 do art. 15, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 sendo revertidos os valores para pagamento do RPPS.”

Art. 2º Os demais artigos da Lei 1.298/2009 permanecem inalterados.

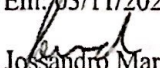
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma, 03 de novembro de 2021.

  
André Luiz Rossato  
Prefeito Municipal

  
Diovana Carina de Araujo Lopes  
Secretária de Administração

Registre-se e Publique-se  
Em: 03/11/2021

  
Jossandro Marion  
Procurador do Município

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro  
CEP 97250-000 - Nova Palma - RS  
Fones: (55) 3266-1166 - 3266-1188  
E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA PALMA

Of. FAPS Nº 05/2022

Nova Palma, 05 de julho de 2022

Ao Senhor

FERNADO LUIS CASSOL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Nova Palma-RS

Em atenção ao projeto de lei nº 24/2021 venho através deste esclarecer que a alteração solicitada é em decorrência de adequação da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, alterando a taxa de administração para 2%.

O município de Nova Palma, através da BRPREV que é uma empresa que presta consultoria e realiza o calculo atuarial, foi orientado a diminuir o valor da Taxa de Administração para 2% que na lei anterior era de 2,58%. Caso não realizasse essa alteração o percentual de 0,58% deveria ser repassado para a contribuição patronal do município ao RPPS.

Atenciosamente,



GIOVANI GARLET  
Gestor do RPPS

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro  
CEP 97250-000 - Nova Palma - RS  
Fones: (55) 3266-1166 - 3266-1188  
E-mail: pmnpalma@novapalma.rs.gov.br





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PALMA**



**PARECER N.º 27/2022**

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL**, composta pelos Vereadores: Neusa Rossato, Giovani de Pellegrin e Adalberto Piovesan reuniu-se nas dependências da Câmara Municipal, para discutir e analisar o seguinte **Projeto de Lei**:

**Em Sessão Ordinária:**

**Do Executivo Municipal:**

**Projeto de Lei nº 24/2022:**

“Atualiza a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e dá outras providências.”

Após a análise do referido **Projeto de Lei**, os membros emitiram o seguinte Parecer:

Ver. Neusa Rossato: *favorável*

Ver. Giovani de Pellegrin: *favorável*

Ver. Adalberto Piovesan: *FAVORÁVEL*

Nova Palma, 11 de julho de 2022.

*Rossato*  
Ver. Neusa Rossato  
Presidente

*Giovani de Pellegrin*  
Ver. Giovani de Pellegrin  
Vice-Presidente

*Adalberto Piovesan*  
Ver. Adalberto Piovesan  
Membro

Av. Dom Érico Ferrari, 145 - Centro - CEP 97250-000 - Nova Palma - RS

Fone: (55) 3266.1650

E-mail: cvnpalma@gmail.com

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM ESTAR SOCIAL**

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº: 24/2022**

**Nº do Processo: 28/2022**

**Matéria: Atualizar a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e dá outras providências.**

**Data de protocolo da matéria: 22/06/2022**

**Relator: Ver. Giovani De Pellegrin**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa legislativa do Poder Executivo Municipal, Sobre a forma de Lei, com a seguinte Ementa: **Atualizar a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma – RS de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022 e dá outras providências.**
2. O Projeto de Lei encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais, consoante o Art. 55, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, estando sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado parecer/voto quanto à legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria em tramitação.
3. A matéria em análise que tramita nessa Casa Legislativa, está amparada de Legalidade e Constitucionalidade, eis que é dada Competência Constitucional para os Municípios tratarem da matéria (Art. 30, I, da CF/88), bem como a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, é de competência privativa do Executivo Municipal, consoante se depreende do Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**VOTO**

Manifesto-me **favorável** a regular tramitação da matéria, tendo em vista a legalidade, constitucionalidade e estrita observância regimental da presente matéria.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2022.

  
**Ver. Giovani De Pellegrin**  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Comissões Permanentes

Projeto de Lei nº 24/2022

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER nº 28/2022

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a Esta Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 24/2022 que atualiza a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Palma de acordo com a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.

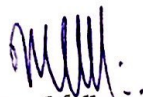
O referido Projeto de Lei, consoante mensagem justificativa foi enviado a esta casa na forma prevista da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação dada pela Portaria MTP nº 1467 de 02 de junho de 2022.

**CONCLUSÃO:**

O Projeto de Lei 24/2022 apresentado para exame desta Assessoria Jurídica preenche todos os requisitos exigidos pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno e está apto a ser levada a apreciação pelas Comissões Permanentes e posteriormente pelo Plenário.

Este é o nosso Parecer que submeto a apreciação de Vossas Excelências, smj.

Nova Palma, 11 de julho de 2022.



*Ditmar Adalberto Strahl*

Assessor Jurídico

## **VOTAÇÕES NOMINAIS PL 24/2022:**

- VER. ADALBERTO PIOVESAN:** Pela aprovação.
- VER. GIOVANI DE PELLEGRIN:** Pela aprovação.
- VER<sup>a</sup>. JUCEMARA ROSSATO:** Pela aprovação.
- VER<sup>a</sup>. NEUSA ROSSATO:** Pela aprovação.
- VER. PAULO ULIANA:** Pela aprovação.
- VER. RODRIGO SEVERO:** Pela aprovação.
- VER. TIAGO FACCO:** Pela aprovação.
- VER. TIAGO ULIANA:** Pela aprovação.